PROCESSO Nº: 50 / 2025

Processo: 50 / 2025

Data de entrada: 16 de Abril de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 1680 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 138/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.", conforme mensagem nº 055/2025.

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____

_____

EM BRANCO

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 02

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 15/04/25 12:05
Karen

MENSAGEM Nº. 055/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 15/04/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

RECEBIDO
EM: 15/04/25
ÀS 14:52 H

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 138/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de março de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"dispor sobre o monitoramento e a publicização da qualidade da água consumida no Município de Natal"***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, mecanismo de controle da qualidade da água consumida pela população, por meio da implementação de um sistema periódico de monitoramento e de ampla publicização dos resultados obtidos.

Nos termos do *caput* do art. 1.º do Projeto de Lei em tela, estabelece-se a obrigatoriedade de realização, a cada 2 (dois) meses, de avaliações da qualidade das águas

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09
fls. 185

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: V 02 01

armazenadas em poços destinadas ao consumo humano no Município de Natal, devendo tais análises seguir os padrões sanitários estabelecidos para o consumo humano seguro, sendo tal obrigação aplicável tanto aos poços de armazenamento de água de propriedade e/ou responsabilidade da Administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista) quanto aos pertencentes a particulares e destinados ao consumo coletivo, sejam residenciais ou não, situados no território municipal **(art. 1.º, § 3.º).**

Ademais, prevê que a responsabilidade por esse monitoramento caberia à Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo **(art. 1.º, § 1.º).**

Preleciona que a avaliação e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano deve abranger parâmetros físicos, químicos e biológicos, conforme regras e critérios oficiais **(art. 1.º, § 2.º).**

No que diz respeito à transparência, o Projeto determina que os resultados das análises e avaliações devem ser divulgados no portal eletrônico oficial do Município de Natal, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) úteis a contar da realização da inspeção **(art. 2.º).** Havendo a constatação de irregularidades na qualidade da água analisada, deverão ser adotadas as medidas cabíveis previstas na legislação vigente, de forma a garantir que a água consumida atenda aos padrões legais de potabilidade **(art. 3.º).**

O Projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da pretendida Lei correrão por conta de dotações próprias, podendo ser suplementadas, se necessário **(art. 4.º).** Por fim, o texto proposto prevê que a norma pretendida entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário **(art. 5.º).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam garantir a qualidade da água consumida no Município de Natal, mediante a realização periódica de análises em poços utilizados para consumo humano e a divulgação pública dos resultados, assegurando maior controle sanitário e transparência. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38
fls. 186

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09
fls. 186

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 03 DL

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, busca a instituição de ações de governo, em que o Poder Executivo Municipal deverá promover, por meio Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo, a realização bimestral de avaliações da água armazenada em poços destinados ao consumo humano, com base em parâmetros físicos, químicos e biológicos, assim como a divulgação dos resultados no portal eletrônico oficial do Município, em prazo máximo determinado, além da determinação de providências corretivas quando forem constatadas irregularidades.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada ao monitoramento da qualidade da água advinda de poços, públicos ou privados, destinada ao consumo humano no Município de Natal, mediante a realização periódica de análises e divulgação de seus resultados, vez que tal medida se insere no

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openForm&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38
fls. 187

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openForm&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09
fls. 187

âmbito da gestão dos serviços públicos de saúde e saneamento básico, integrando, portanto, a formulação e execução das políticas de governo afetas à esfera do Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> *"**Art. 16**. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09
fls. 188

AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 726060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410794
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44.38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: V 04 04

submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos específicos da Administração Pública Municipal (Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal – ARSBAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09

fls. 190

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."*
>
> (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
>
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09

> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*
>
> *1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.***
>
> *2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências.*
>
> *3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício** formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
>
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
>
> (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*
>
> ***Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.*** *Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.* (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)
>
> (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 138/2020**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cf8a891f79d98d2b37886d59d59ffb78&param2=11944274&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 15/04/2025 às 09:44:38 fls. 193

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=09eb73c99b8c9ff5e7e6f14b93f7c1aa&param2=11944358&param3=1410798
Documento assinado em 15/04/2025 às 09:47:09 fls. 193

EM BRANCO

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 07 Dz

COPIA

Câmara Municipal do Natal

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido
Data: 27/03/2025
Responsável/Matrícula
100.750.764-64

OFÍCIO Nº 058/2025-RF

Natal, 26 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 138/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 138/2020**, de autoria do **Vereador Preto Aquino**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2025, que "Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências".

Atenciosamente,

ÉRIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA:

EM BRANCO

CMN - PROCESSO
Nº 80125
FOLHA: 08 DL

OF 053/2025
PL 133/2020
AUTORIA: Bruno Bonimor

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de ____

_____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cada dois meses as águas armazenadas em poços, destinadas ao consumo humano no Município de Natal, devem ser submetidas à avaliação de controle de qualidade, que seguirá os padrões sanitários estabelecidos para o consumo humano seguro.

§ 1º A obrigação que dispõe o caput deste artigo deve ser cumprida pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal-ARSBAN em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano no Município de Natal deve ser sobre parâmetros físicos, químicos e biológicos, de acordo com as regras e critérios oficiais.

§ 3º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo os poços de armazenamento de água de propriedade e ou responsabilidade da Administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como, pertencentes à particulares e destinadas ao consumo coletivo residencial ou não, situados nos limites do Município de Natal.

Art. 2º O resultado das análises e avaliações devem ser divulgadas no portal eletrônico da Prefeitura do Natal em até 72h úteis contadas da realização da inspeção: https://www.natal.rn.gov.br.

Art. 3º Havendo irregularidades acerca da qualidade da água dos referidos poços, deverão ser tomadas as medidas pertinentes previstas na legislação vigente,

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 09

em tempo oportuno, garantindo a sociedade uma água para o consumo humano dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de março de 2025.

Eriko Jácome - **Presidente**

Kleber Fernandes - **Primeiro Secretário**

Camila Araújo - **Segunda Secretária**

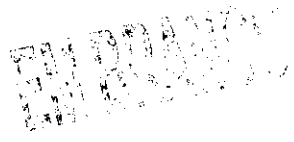

PROCESSO Nº: 138 / 2020

OF 058/2025

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 3ºR

Projeto de Lei: 138 / 2020

Data de entrada: 13 de Maio de 2020

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 812 / 2020

Ementa: Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138 /2020
FOLHA: 02

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 330

PROJETO DE LEI Nº 138 /2020

Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

Art. 1º. A cada dois meses as águas armazenadas em poços, destinadas ao consumo humano no Município de Natal, devem ser submetidas à avaliação de controle de qualidade, que seguirá os padrões sanitários estabelecidos para o consumo humano seguro.

§ 1º. A obrigação que dispõe o *caput* deste artigo deve ser cumprida pela Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal-ARSBAN em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, mediante designação do Poder Executivo.

§ 2º. A avaliação e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano no Município de Natal deve ser sobre parâmetros físicos, químicos e biológicos, de acordo com as regras e critérios oficiais.

§ 3º. Submetem-se ao disposto no caput deste artigo os poços de armazenamento de água de propriedade e ou responsabilidade da Administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como, pertencentes à particulares e destinadas ao consumo coletivo residencial ou não, situados nos limites do Município de Natal.

Art. 2º. O resultado das análises e avaliações devem ser divulgadas no portal eletrônico da Prefeitura do Natal em até 72h úteis contadas da realização da inspeção: https://www.natal.rn.gov.br.

Art. 3º. havendo irregularidades acerca da qualidade da água dos referidos poços, deverão ser tomadas as medidas pertinentes previstas na legislação vigente, em tempo oportuno, garantindo a sociedade uma água para o consumo humano dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em Lei.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 03

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 30/20
FOLHA: 02

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 01 de maio de 2020.

Preto Aquino
Vereador
PSD

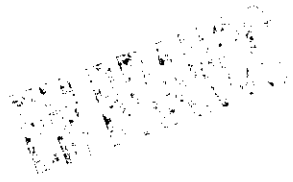

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 04

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 13 DC

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de lei, propomos que seja realizado através da secretaria municipal da saúde e da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Natal - ARSBAN, o monitoramento da qualidade da água dos poços destinados ao consumo humano no Município de Natal, porque objetiva assegurar qualidade e potabilidade da água destinada aos munícipes.

O Abastecimento de água em Natal se dá através dos mananciais superficiais de Extremoz e do Jiqui, somado com a água de vários poços espalhados na cidade, razão pela qual é imprescindível que o Município adote medidas permanentes para controlar o padrão de qualidade da água consumida em nossa cidade.

È imprescindível que ocorra um monitoramento contínuo da qualidade da água que é distribuída ao povo, seja por entes público ou não, devido a possibilidade de ocorrência de doenças de veiculação hídrica, causadas por contaminação ambiental, até porque a vasta ocorrência de doenças de veiculação hídrica infelizmente é uma realidade em em todo o Brasil.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente Resolução.

Natal/RN, 01 de maio de 2020

Preto Aquino
Vereador
PSD

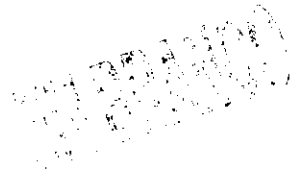

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 05

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 5025
FOLHA: 14

DESPACHO

Projeto de Lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 138 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- [x] Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- [x] Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- [x] Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- [x] Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- [ ] Comissão de Defesa do Consumidor
- [ ] Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- [ ] Comissão de Ética Parlamentar
- [ ] Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- [ ] Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- [ ] Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de maio de 2020.

Nawidy Rocha OAB/RN 9082
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

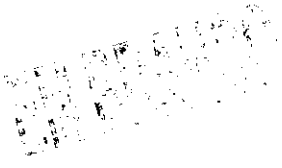

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 06

CMN - PROCESSO
Nº 5012/5
FOLHA: 15 DE

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	138/2020
AUTOR(A)	Ver. Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 02 de junho de 2020.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 07

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 36 Dc

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Suelda

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 08/06/2020

VERª. NINA SOUZA
PRESIDENTE

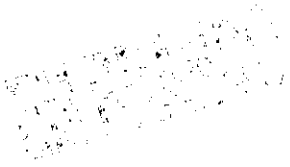

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 08

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 57 Dl

Natal
Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

VEREADOR SUELDO MEDEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 138/2020
Interessado: Vereador Preto Aquino
Assunto: Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal/RN, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 138/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua a justificativa (fls. 02-04);
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl.05);
- Certidão de matéria análoga expedida pelo Setor Legislativo (fl.06).

No mérito, o projeto de lei em tela tem como objetivo promover avaliações periódicas acerca da qualidade das águas armazenadas em poços no âmbito do Município de Natal.

A propositura contém cinco artigos e indica sobre a obrigação da fiscalização, os órgãos competentes para tanto, a periodicidade e ainda a divulgação e publicidade das avaliações realizadas, no *site* da Prefeitura Municipal.

Justifica a proposição, na necessidade de assegurar a qualidade e potabilidade da água que venha a ser destinada ao consumo da população, uma vez que muitas doenças são de vinculação hídrica, sendo imprescindível que o Município adote medidas para controlar o padrão de qualidade da água.

É o que importa relatar.

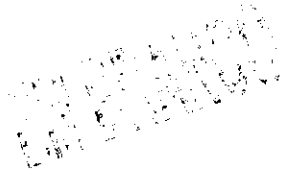

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

> Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:
> I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

> Art. 21 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, **legislar sobre todas as matérias de competência do Município**, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 3/1991, de 11.09.1991) (Grifos acrescidos).

Ao observarmos a propositura em análise, contatamos se tratar de matéria relativa à saúde pública, que conforme veremos a seguir, pode ser objeto de proposta de lei parlamentar, por se tratar de uma matéria cuja a competência é comum a todos os entes federativos. Senão, vejamos o art. 23 da Constituição Federal de 1988:

> Art 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pes-soas portadoras de deficiência"

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado moderno.

Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de saúde pública, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo Princípio da Predominância do Interesse.

A função legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, a qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Carta Magna não a exaure, pois usa a expressão "interesse local" como catalisador dos assuntos de competência municipal.

As competências legislativas do Município caracterizam-se pelo Princípio da Predominância do Interesse Local, senão vejamos:

> Constituição Federal - Artigo 30 - Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalte-se que, nos casos que atinjam diretamente a saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no artigo 30, VII, a existência de interesse local, legitimador da atuação do Município.

No presente caso, o legislador foi feliz quando, através de instrumento normativo, visa disciplinar a fiscalização das águas armazenadas no Município de Natal, uma vez que se trata de uma importante matéria e que possui interesse local, tendo em vista que atinge toda a população do local, que necessita de uma água de qualidade para manutenção de sua saúde.

Ressalte-se ainda que é papel do legislador promover politicas públicas e ainda disciplinar formas de fiscalização e controle, principalmente relativas às matérias de interesse da população e que venham a prevenir doenças e garantir a saúde dos munícipes.

Sendo assim, ao analisarmos sob a ótica constitucional, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Constituição da República Federativa

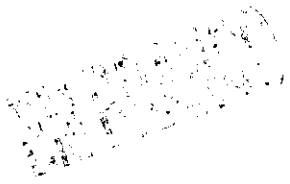

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

do Brasil, bem como a Lei Orgânica do Município de Natal, inexistindo óbice, por ora, para sua tramitação, uma vez que está de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Portanto, a proposta em tela está em total consonância com os ditames constitucionais e legais bem como demais legislações acerca do tema, sendo uma importante forma de garantir a saúde da população.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual se opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 03 de julho de 2020.

SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator

Recebido em 03/07/2020

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) EMENDA ( ) PROCESSO

CMN - PROCESSO
Nº 50129
FOLHA: 29 DE

Nº 138/2020.
Autor (a) Vereador (a): PRETO AQUINO.
Chefe do Executivo: ☐
Relator (a) Vereador (a): SUELDO MEDEIROS.

VOTO DO RELATOR: PARECER FAVORÁVEL.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138 / 2020
Folha. 13

CMN - PROCESSO
Nº 5012/5
FOLHA: 2208

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Arnaldo Alves

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 05 / 08 / 2020

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

vereador Aroldo Alves
PELO BEM DE NATAL

vereador Aroldo Alves
PELO BEM DE NATAL

Câmara Municipal de Natal

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 14

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 23

Projeto de Lei n° 0138/2020
Interessado: Vereador Preto Aquino

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº **0138/2020**, visa dispor sobre a o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

A comissão de constituição e justiça solicitou que a procuradoria legislativa analisasse o tema antes de dar seu parecer.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa dispor sobre a o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

COMISSOES TECNICAS
Recebido em, 01/12

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 15

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº **0138/2020**, concedo parecer **FAVORÁVEL,** pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 28 de novembro de 2020.

AROLDO ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 5012/5
FOLHA: 24

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 16

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Arnaldo Alves para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 08/08/2020.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 25

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) EMENDA ( ) PROCESSO
Nº 138/2020

Autor: Vereador (a) Preto Aquino
Chefe do Executivo ☐
Relator: Vereador (a) Arnaldo Alves

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 15 de DEZEMBRO de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

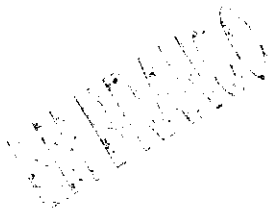

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 17 Q

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 26 DC

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

DESIGNO O VEREADOR (A) Erico Bizome

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 13 / 04 / 2021

VER. ALDO CLEMENTE

COMISSÕES TECNICAS
Recebido em: 05/05/21
CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 18

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Objeto: Projeto de Lei nº 138/2020
Assunto: Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.
Interessado: Vereador Preto Aquino

CMN - PROCESSO
Nº 50129
FOLHA: 27 Dul

PARECER

Trata-se da apreciação da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, ao projeto de Lei nº 138/2020, de autoria do vereador Preto Aquino, que dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal-RN, e dá outras providências.

A proposta composta por cinco artigos, determina que monitoramento e fiscalização da água para consumo humano, serão realizados pelos órgãos públicos competentes e o resultado dessa avaliação deverá ser publicada no site da prefeitura de Natal para que a população tome ciência das condições da água utilizada.

Diante do exposto e sob a responsabilidade deste relator, constatou-se que o projeto em questão, visa beneficiar a população informando-a sobre a qualidade da água e sua aptidão para o consumo humano. Além disso, a proposição não contraria a Constituição Federal.

Dessa forma, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

Ver. Eriko Jácome
2º Vice-Presidente

Eriko Jácome
Vereador | MDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 19

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Eriko Jacome **para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.**
Natal, RN 13 / 04 / 2021.

Ver. Aldo Clemente
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 2800

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

(X) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **EMENDA**

Nº 138/2020.

Autor: Vereador(a) Preto Aquino.
Chefe do Executivo ( )
Relator: Vereador(a) Eriko Jacome.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 13 **de** maio **de 2021.**

Vereador Aldo Clemente
Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Ériko Jácome
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Raniere Barbosa
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 20

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 29 ml

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) HERBERTI SOUA

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 24 /05/21

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE

CMNat - Projeto de Lei
Número 138/2020
Folha 02

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROCESSO
Nº 30125
FOLHA: 3082

Recebido em 21/10/20

PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*O **Projeto de Lei nº 138/2020 de Autoria do Vereador Preto Aquino**, "Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal/RN, e dá outras providências."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do ***Projeto de Lei nº 138/2020 de Autoria do Vereador Preto Aquino**, "Dispõe sobre o monitoramento e publicitação da qualidade da água consumida no município de Natal/RN, e dá outras providências."*

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social a seguinte área de atividade: "*I - projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, **higiene e saúde pública**.*
"

Inicialmente, cumpre ressaltar, a importância de projetos de Lei voltados à saúde básica da população, como no presente caso, especificamente, se tratando do monitoramento da qualidade da água no poços destinados ao consumo da população.

HERBERTH SENA VEREADOR

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

CMNat - Projeto de Lei
Número: 138/2021
Folha: 22

CMN - PROCESSO
Nº 80125
FOLHA: 31 DL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 17 de agosto de 2021.

Herberth Sena

Herbert Sena
Vereador – PL

ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466
Assinado de forma digital por ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466
Dados: 2021.08.18 09:51:38 -03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822

HERBERTH SENA
Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagran: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 138/2020
Folha. 20

CMN - PROCESSO
Nº 50125
FOLHA: 32

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Herberth Sena **para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.**
Natal, RN 24 / 05 / 2021.

Ver. Preto Aquino
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(X)PROJETO DE LEI ( )RESOLUÇÃO ( )DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( )VETO ( )PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( )EMENDA

Nº 138/2020.

Autor: Vereador(a) Preto Aquino.
Chefe do Executivo ( )
Relator: Vereador(a) Herberth Sena.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 20 **de** Setembro **de 2021.**

Vereador Preto Aquino
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Herberth Sena
Vice-Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Geovane Peixoto
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 138/2020
Folhas: 23

CMN - PROCESSO
Nº 80/25
FOLHA: 33

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 138/2020
Autor(a): Ver. Preto Aquino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 21 de setembro de 2021.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

CMN - PROCESSO
Nº 50/25
FOLHA: 34 DV

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 24

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

(X) Projeto de Lei 138/20
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

(X) Aprovado em 1ª Discussão
( ) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Aprovado o Parecer da CCJ
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS:_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 19 de março de 2025.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 5025
FOLHA: 35 RL

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI
Nº 138/2020
FOLHA: 25

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

(X) Projeto de Lei 138/2020
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

( ) Aprovado em 1ª Discussão
(X) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Aprovado o Parecer da CCJ
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS:_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 21 de Março de 2025.

Presidente